



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2014.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o artigo 157-B, para tipificar o delito de abigeato, suprimindo o artigo 162 do diploma legal, que define a supressão ou alteração de marca em animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É acrescido o artigo 157-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipificando o delito de abigeato, com a seguinte redação:

*“Art. 157-B. Subtrair para si ou para outrem animais quadrúpedes domesticáveis para produção pecuária, do local onde sejam criados ou encontrem-se depositados, ou durante seu transporte desde sua origem até seu destino:*

*Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.*

*§ 1º. A pena é de reclusão de 5 (cinco) a 8 (oito) anos se o delito:*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*I – é cometido mediante invasão de propriedade, destruição ou rompimento de obstáculo à subtração dos animais, abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, durante o período noturno, com a utilização de meio motorizado para o transporte do objeto do delito ou com a condução dos animais para outra unidade da federação ou para o exterior;*

*II - resulta em supressão ou alteração de marca, sinal indicativo ou falsificação documental de propriedade;*

*III - é praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas.*

*IV - se é praticado por quem se dedique à criação, trabalho, comércio ou transporte de animais ou produtos de origem animal, ou por servidor público.*

*§ 2º. A pena é de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos se o abigeato é cometido mediante violência, grave ameaça ou restrição da liberdade da pessoa, durante ou após a consumação do delito, ou se resultar em morte, lesão grave ou inutilização dos animais objeto do delito.*

*§ 3º. A pena é de reclusão de 7 (sete) a 15 (quinze) anos se da violência praticada resultar lesão corporal grave de pessoa responsável por sua guarda; e de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos se resultar de morte deste.*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*§ 4º. A todas as penas será agregada multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor atribuído aos animais subtraídos, e ao servidor público se acrescerá a perda do cargo ou função pública e inabilitação para o seu exercício pelo dobro do prazo da condenação”.*

Art. 2º. É suprimido o artigo 162, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O abigeato pode ser definido como o crime de subtração de animais quadrúpedes domesticáveis, resultado de produção pecuária, sendo praticado preferencialmente à noite, aproveitando-se da escuridão e pouca vigilância existentes nas áreas rurais, o que assegura, na maior parte das vezes, a impunidade dos seus autores, e enormes prejuízos, não apenas aos criadores, mas para o Estado e a própria saúde pública.

Popular e erroneamente como “roubo de gado”, o abigeato, no entanto, com tal não pode ser considerado, uma vez que, tecnicamente, é entendido como roubo a conduta tipificada pelo artigo 157 do Código Penal pressupõe a violência contra a pessoa e que possui penas mais agravadas. Assim, a conduta do abigeato é classificada como furto, previsto no artigo 155 do diploma penal, com pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão

A decisão do legislador de não tipificar autonomamente o abigeato, enquadrando-o no tipo do artigo 155 do Código Penal, guarda relação com o disposto no artigo 82 do Código Civil, que considera animais como “coisa



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*móvel*" ou *"semoventes"*. A única previsão específica sobre gado no ordenamento penal não é de subtração, como é a conduta típica do abigeato, mas de supressão ou alteração de marcas em gado, conforme o art. 162 do Código Penal.

Essa inadequação do tipo penal à conduta criminosa, que retira instrumento fundamental à persecução penal, acaba por gerar uma grande sensação de impunidade entre as vítimas diretas do delito, os produtores pecuários, servindo como estímulo a um aumento cada vez maior de sua prática, que sabidamente é muito superior às notificações policiais, uma vez que os criadores, frequentemente, não realizam os registros das ocorrências, descrentes da responsabilização penal dos criminosos, resultado de uma legislação inadequada.

É sabido que, dado o *"quantum"* de pena cominada para o delito de furto, quando seus autores são pegos, mesmo em flagrante delito, e desde que sejam primários apresentem, aparentemente, risco para a sociedade, não ficam presos e, mesmo depois de julgados e condenados, tem o benefício de cumprirem penas alternativas.

Assim, cresce por todo o país o número de ataques tanto a propriedades rurais quanto a transportadores de animais, gerando pânico e enormes prejuízos financeiros aos criadores e à própria sociedade, que se vê também frente a um grave problema de saúde pública, uma vez que o resultado do abigeato acaba sendo o abastecimento de um mercado clandestino de carne, sem qualquer controle ou fiscalização sanitária, eis que os abates dos animais subtraídos acabam sendo feitos, quando não no próprio local do delito, na maioria das vezes em abatedouros clandestinos.

Tal prática acaba por atingir, de forma direta e indireta, a arrecadação de impostos, uma vez que, com os abates ilegais de animais, os Estados e a própria União Federal deixa de arrecadar milhões de reais em impostos.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Estima-se que apenas nos Estados brasileiros onde se localizam os principais rebanhos a perda tributária gire em torno de R\$ 130 milhões de reais ao ano.

Por outro lado, a ausência de dispositivos legais que punam com mais severidade o abigeato, a exemplo do que já ocorre na maioria dos países sul americanos, em especial àqueles membros do MERCOSUL, como Argentina e Uruguai, igualmente grandes produtores pecuários, acaba por fazer com que o delito acabe subestimado pelas autoridades policiais, e muitas vezes não são sequer incluídos nos registros de índices de violência e criminalidade dos estados, evidenciando o pouco ou nenhum interesse que delito tão lesivo recebe de parte das autoridades da Segurança Pública.

Para enfrentar tal estado de coisas, a presente proposição busca alterar, em seu artigo 1º, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o artigo 157-B, de forma a tornar o abigeato um tipo penal autônomo e consistente na conduta de subtrair para si ou para outrem animais quadrúpedes domesticáveis, resultado de produção pecuária, do local onde sejam criados ou encontrem-se depositados, ou durante seu transporte desde sua origem até seu destino.

A proposição estabelece uma pena-base de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, que vai sendo majorada de acordo com as características do delito, podendo alcançar, em suas formas qualificadas, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, para os casos de cometimento mediante invasão de propriedade, destruição ou rompimento de obstáculo à subtração dos animais, passando por reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, se o abigeato é cometido mediante violência, grave ameaça ou restrição da liberdade da pessoa, e podendo chegar até 7 (sete) a 15 (quinze) anos se da violência praticada resultar lesão corporal grave de pessoa responsável pela guarda; e de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão se resultar em morte da pessoa responsável pelo animal.

Concomitantemente, a proposta comina a todas as penas multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor atribuído aos animais subtraídos e, nos casos



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

do delito ser praticado por servidor público, a perda do cargo ou função pública e inabilitação para o seu exercício pelo dobro do prazo da condenação.

Já pela redação do artigo 2º da proposta, suprime-se o artigo 162 do Código Penal, uma que este tipo penal acaba por subsumido pelo inciso I do parágrafo 1º, da redação dada ao artigo 157-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Desta forma, ante ao exposto, e na certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 2014.

Deputado **Ronaldo Caiado**

**(Democratas/GO)**

*AP/ATJDEM/JUN/2014*